



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição nº 69-47.2014.6.21.0002

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE
DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com
fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

em face de:

JULIANA BRIZOLA, candidata à Deputada Estadual (nº 12001)
pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) a ser notificada no endereço informado
a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

GILMAR SOSSELLA, candidato a Deputado Estadual (nº 12333)
pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) a ser notificado no endereço informado
a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

MÁRCIO FERREIRA BINS ELY, candidato a Deputado Estadual
(nº 12000) pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) a ser notificado no
endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de
candidatura;

THIAGO PEREIRA DUARTE, candidato a Deputado Estadual (nº
12122) pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) a ser notificado no endereço
informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

COLIGAÇÃO UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA, composta
pelos seguintes partidos políticos: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
(PDT) e DEMOCRATAS (DEM) representada por Romildo Bolzan Junior, a ser
notificada na Rua Félix da Cunha, nº 311, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP
90570-001.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) a ser notificado
no seu representante Romildo Bolzan Junior, a ser notificado na Rua Félix da
Cunha, nº 311, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP 90570-001.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 2

DEMOCRATAS (DEM) a ser notificado no seu presidente Onyx Dornelles Lorenzoni a ser notificado na Rua Polônia nº 356, Bairro São Geraldo, Porto Alegre-RS, CEP 90230-110;

PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS, candidato a Deputado Estadual (nº 5000) pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA composta pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) representada por Etevaldo Souza Teixeira, a ser notificada na Rua General Vasco Alves, nº 206, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre-RS, CEP 90010410.

SOFIA CAVEDON NUNES, candidata a Deputada Estadual (nº 13400) pelo Partido dos Trabalhadores (PT) a ser notificada no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

ALDACIR JOSÉ OLIBONI, candidato a Deputado Estadual (nº 13580) pelo Partido dos Trabalhadores (PT) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

HENRIQUE FONTANA JÚNIOR, candidato a Deputado Federal (nº 1313) pelo Partido dos Trabalhadores (PT) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

IVAR PAVAN, candidato a Deputado Federal (nº 1330) pelo Partido dos Trabalhadores (PT) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

PARTIDO DOS TRABALHADORES – Diretório Estadual do Rio Grande do Sul, representado por seu Presidente Estadual, Ary Vanazzi, a ser notificado na Rua Ramiro Barcelos, 330, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90035-0000;

GIOVANI CHERINI, candidato a Deputado Federal (nº 1221) pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

DARCI POMPEO DE MATTOS, candidato a Deputado Federal (nº 1212), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

COLIGAÇÃO A FORÇA DO RIO GRANDE, composta pelos seguintes partidos políticos: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 3

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), PARTIDO VERDE (PV), PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) e DEMOCRATAS (DEM);

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLÁUDIO JANTA), candidato a Deputado Federal (nº 7711) pelo Solidariedade (SD) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

COLIGAÇÃO UNIDOS PELA ESPERANÇA, composta pelos seguintes partidos políticos: PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), SOLIDARIEDADE (SD) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB); representada por Celso Bernardi, a ser notificado na Rua Marechal Deodoro, nº 134, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-300;

ALCEU OLIVEIRA DA ROSA (BRASINHA), candidato a Deputado Estadual (nº 14118) pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

PAULO CÉSAR DOS SANTOS BRUM, candidato a Deputado Estadual (nº 14122) pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) Diretório Estadual no Rio Grande do Sul, representado por seu Presidente, Luiz Carlos Ghiorzzi Busato, a ser notificado na Rua Riachuelo, nº 1038, sala 1002, Centro, Porto Alegre-RS, CEP 90010-273;

PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO, candidato a Deputado Estadual (nº 15686), pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS, candidato a Deputado Federal (nº 1510) pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, (PMDB), Diretório Estadual no Rio Grande do Sul, representado por Edson Meurer Brum, a ser notificado na Rua dos Andradas, 1234, 9º andar, bloco B, Centro, Porto Alegre, CEP 90020-008;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 4

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, candidato a Deputado Federal (nº 4545) pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura;

COLIGAÇÃO UNIDOS PELA ESPERANÇA, composta pelos seguintes partidos políticos: PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), SOLIDARIEDADE (SD) e PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) representada por Celso Bernardi, a ser notificado no Diretório Estadual do Partido Progressista, na Praça Marechal Deodoro, 134 - CEP 90010-300 - Porto Alegre/RS;

PEDRO OZÓRIO PEREIRA, candidato a Deputado Estadual (nº 45600) pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a ser notificado no endereço informado a este Tribunal Regional Eleitoral no seu registro de candidatura e

COLIGAÇÃO ESPERANÇA POR UM RIO GRANDE MELHOR, composta pelos seguintes partidos políticos: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), SOLIDARIEDADE (SD) e PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) representada por Fábio Luis Correa dos Santos, a ser notificado na Rua dos Andradas, nº 943, 25º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-005.

1 – DOS FATOS

A Procuradoria Regional Eleitoral recebeu os autos da Petição nº 69-47.2014.6.21.0002 encaminhados pela Promotoria Eleitoral de Porto Alegre, para ciência da decisão que determinou a retirada de propaganda eleitoral irregular – propaganda eleitoral em propriedade particular superior a 4m² e propaganda eleitoral em bem público – para que houvesse manifestação quanto à aplicação de multa pela infração eleitoral.

De acordo com o atestado de fls. 35-69, os candidatos Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Juliana Brizola, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Pablo Sebastian Andrade de Melo, José Alberto Fogaça de Medeiros, Cláudio Renato Guimarães da Silva, Alceu Oliveira da Rosa, Nelson Luiz da Silva, Marco Aurélio Spall Maia, Sofia Cavedon Nunes, Gilmar Sossela, Ivar Pavan, Márcio Ferreira Bins Ely, Paulo César dos Santos, Giovanni Cherini, Nelson Marchezan Junior, Darci Pompeo de Mattos, Aldacir José Oliboni, Pedro Ozório Pereira, Thiago Pereira Duarte e Henrique Fontana Junior pintaram propaganda eleitoral superior a 4m² em propriedade particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 5

Ademais, os candidatos Sofia Cavedon Nunes, Fernanda Melchionna e Silva, Juliana Brizola, Mauro César Zacher, Aldacir José Oliboni, Henrique Fontana Junior, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Stela Beatriz Farias Lopes, Adão Roberto Rodrigues Villaverde e Maria do Rosário Nunes pintaram propaganda eleitoral em propriedade do poder público (fls. 25-34), em desacordo com a legislação eleitoral.

Após a notificação, todos os candidatos manifestaram-se informando a retirada/regularização da propaganda eleitoral.

Subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para apreciação da possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária pela infração eleitoral.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

A propaganda em bens públicos e particulares está prevista no artigo 37, *caput* e § e 2º da Lei 9.504/97, respectivamente, que assim dispõem:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, **desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Exatamente o caso dos autos, uma vez que inequívoca e incontroversa a pintura de propaganda eleitoral em bem particular superior a 4m² (com relação aos candidatos Juliana Brizola, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Pablo Sebastian Andrade de Melo, José Alberto Fogaça de Medeiros, Cláudio Renato Guimarães da Silva, Alceu Oliveira da Rosa, Sofia Cavedon Nunes, Gilmar Sossela, Ivar Pavan, Márcio Ferreira Bins Ely, Paulo César dos Santos, Giovani Cherini, Nelson Marchezan



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 6

Junior, Darci Pompeo de Mattos, Aldacir José Oliboni, Pedro Ozório Pereira, Thiago Pereira Duarte e Henrique Fontana Junior), sendo portanto cabível a repressão adequada às condutas ilegais. Durante todo o período em que as pinturas irregulares estiveram expostas, gerou-se efeito de propaganda, trazendo vantagem aos candidatos. Vantagem esta ilegítima e ilegal, eis que realizada por meio vedado na legislação eleitoral.

Destaque-se que a restauração do bem particular não exime da condenação na multa prevista no artigo 37, §1º. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral:

Recursos. Propaganda eleitoral. Bem particular. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário. Aplicação de multa. Caracterizada a irregularidade pela aposição de pinturas lado a lado, em muro de propriedade particular, formando conjuntos com dimensões superiores aos 4m². Incontroversa a existência de publicidades com efeito visual que extrapolam os limites legais. Peculiaridades do caso demonstrando o prévio conhecimento. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Candidato e partido respondem pela administração financeira da campanha, de modo que ficam obrigados a orientar e supervisionar a propaganda eleitoral. Fixação da sanção em valor adequado, diante da reiterada infringência aos ditames legais que orientam a propaganda eleitoral. Afastada, de ofício, a incidência de juros e correção monetária, visto que a matéria possui legislação específica pertinente à cobrança de dívida ativa da União. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 23734, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 11/11/2013, Página 4)

Representação. Propaganda eleitoral. - **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** [...] (Ac. De 19.9.2012 no AgR-REspe nº297102, rel. Min. Arnaldo Verniani)

Assim, cabível a condenação dos representados Juliana Brizola, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Pablo Sebastian Andrade de Melo, José Alberto Fogaça de Medeiros, Cláudio Renato Guimarães da Silva, Alceu Oliveira da Rosa, Sofia Cavedon Nunes, Gilmar Sossela, Ivar Pavan, Márcio Ferreira Bins Ely, Paulo César dos Santos, Giovani Cherini, Nelson Marchezan Junior, Darci Pompeo de Mattos, Aldacir José Oliboni, Pedro Ozório Pereira, Thiago Pereira Duarte e Henrique Fontana Junior na multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Cabe destacar que as propagandas dos candidatos Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Nelson Luiz da Silva e Marco Aurélio Spall Maia não incorrem na infração eleitoral por excesso de área, porquanto suas propagandas, de forma isolada, não ultrapassam o patamar máximo de 4m². Em que pese as diversas propagandas de cada um desses candidatos, verificou-se que havia considerável distância umas das outras, sem gerar o efeito *outdoor*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 7

Com relação à propaganda irregular dos candidatos Sofia Cavedon Nunes, Fernanda Melchionna e Silva, Juliana Brizola, Mauro César Zacher, Aldacir José Oliboni, Henrique Fontana Junior, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Stela Beatriz Farias Lopes, Adão Roberto Rodrigues Villaverde e Maria do Rosário Nunes constantes nas fls. 25-34, por se tratarem de pintura em bem público tempestivamente retirada, não incide a referida multa.

2.2 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO/COLIGAÇÃO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Uma vez que JULIANA BRIZOLA, GILMAR SOSSELLA, MÁRCIO FERREIRA BINS ELY, THIAGO PEREIRA DUARTE, concorrem sob a coligação UNIDADE DEMOCRATA TRABALHISTA, esta deve também figurar no polo passivo da presente representação.

PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS concorre sob a coligação FRENTE DE ESQUERDA, que deve também figurar no polo passivo da presente representação.

SOFIA CAVEDON NUNES, ALDACIR JOSÉ OLIBONI, HENRIQUE FONTANA JÚNIOR, IVAR PAVAN, concorrem sob o PARTIDO DOS TRABALHADORES, assim, este deve também figurar no polo passivo da presente representação.

GIOVANI CHERINI e DARCI POMPEO DE MATTOS, concorrem sob a coligação A FORÇA DO RIO GRANDE, assim, esta deve também figurar no polo passivo da presente representação.

CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLÁUDIO JANTA) e NELSON MARCHEZAN JÚNIOR concorrem sob a coligação UNIDOS PELA ESPERANÇA, assim, esta deve também figurar no polo passivo da presente representação.

ALCEU OLIVEIRA DA ROSA (BRASINHA) e PAULO CÉSAR DOS SANTOS BRUM concorrem sob o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), assim este deve também figurar no polo passivo da presente representação.

PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO e JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS concorrem sob o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 8

BRASILEIRO, (PMDB), assim este deve também figurar no polo passivo da presente representação.

PEDRO OZÓRIO PEREIRA concorre sob a coligação ESPERANÇA POR UM RIO GRANDE MELHOR, que deve também figurar no polo passivo da presente representação.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- c) a condenação dos representados **Juliana Brizola, Pedro Luiz Fagundes Ruas, Pablo Sebastian Andrade de Melo, José Alberto Fogaça de Medeiros, Cláudio Renato Guimarães da Silva, Alceu Oliveira da Rosa, Sofia Cavedon Nunes, Gilmar Sossela, Ivar Pavan, Márcio Ferreira Bins Ely, Paulo César dos Santos, Giovanni Cherini, Nelson Marchezan Junior, Darci Pompeo de Mattos, Aldacir José Oliboni, Pedro Ozório Pereira, Thiago Pereira Duarte e Henrique Fontana Junior** pela veiculação de propaganda eleitoral irregular – pintura de propaganda eleitoral em propriedade particular superior a 4m² - (artigo 37 §2º da Lei nº 9.504/97), sendo-lhes aplicada, por conseguinte, a multa prevista no § 1º do referido artigo;
- d) o arquivamento em relação aos seguintes fatos: 1) pinturas ou colagens de propaganda eleitoral em bem público tempestivamente retiradas constantes nas fls. 25-34; 2) pinturas ou colagens de propaganda eleitoral em bem particular com dimensões não superiores a 4m² e que não geram efeito outdoor.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar